CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.007 - SP (2019/0100196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
SUSCITANTE	:	SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO(S) - BA004266 BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921 BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO - BA049468
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	PATRIMONIAL CARMEM LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIS TORREÃO FERREIRA - BA016404 ÂNGELO JOSÉ DE SOUZA MATOS FILHO - BA039790

DESPACHO

A parte suscitante, pessoa jurídica de direito privado, requer os benefícios da gratuidade de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode fazer jus a esse benefício, desde que eventual requerimento venha acompanhado de demonstração inequívoca do seu estado de incapacidade econômica, não bastando o pedido ou simples declaração de pobreza (EREsp n. 1.185.828/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 1º/7/2011; EAg n. 1245766/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 27/4/2012).

A alegação de que a empresa está em dificuldades financeiras e passa por processo de recuperação judicial não justifica, por si só, o deferimento da justiça gratuita (AgRg no AREsp n. 432.760/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014).

Assim, **concedo o prazo de 15 dias para que a parte junte aos autos documentos que demonstrem sua atual situação econômica a fim de justificar o deferimento do benefício**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente